

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS

I – PRELIMINARES

Trata-se o presente da manifestação da Comissão de Contratação em relação ao Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS) contra a decisão da Comissão de Contratação consubstanciada na Ata Interna, de 05/02/2025, na qual constam as organizações sociais participantes do certame que foram classificadas e desclassificadas na fase de análise da proposta técnica, bem como o registro da atribuição de pontos conforme os critérios e itens exigidos no Edital de Chamamento Público Nº 001/2024.

II - DO RECURSO

No pedido da recorrente foi solicitado:

- i. anulação do Chamamento Público nº 01/2024 - SES/MS em razão dos vícios insanáveis, especialmente a habilitação da AGIR e do ISG em afronta ao contraditório e ampla defesa;
- ii. exclusão da AGIR e do ISG, por irregularidades em suas documentações;
- iii. reabertura do Chamamento Público;
- iv. suspensão imediata dos efeitos do certame, até que seja proferida decisão final do recurso;
- v. imediata representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, caso os pedidos acima não sejam acolhidos;
- vi. a reserva do direito de adotar medidas judiciais cabíveis.

III - PRELIMINAR DE MÉRITO

O ISMS, em momento oportuno, teve acesso aos documentos de habilitação de todos os participantes e lhe foi concedido prazo para apresentar eventuais apontamentos e recursos. A recorrente já realizou o exercício desse direito, portanto, no momento atual do certame, há a preclusão do seu direito de questionar a fase de habilitação, consoante pacífica jurisprudência administrativa e judicial.

Desse modo, restam refutadas integralmente as alegações do ISMS e a Comissão de Contratação deixa de conhecer o recurso por precluso.

Não obstante isso, por apego a argumentação, ainda que não assiste razão ao recorrente, passamos a analisar a matéria de nulidade apresentada.

IV - DO MÉRITO

O recurso apresentado pelo ISMS não tratou da análise dos critérios das propostas técnicas, ele se ateve a matérias já discutidas e superadas no andamento do certame, resumidamente a habilitação das organizações sociais Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e Instituto Sócrates Guanaes (ISG), que juntamente com o ISMS, também figuram como classificadas na fase de análise dos critérios de julgamento das propostas técnicas.

Relativo ao pedido de anulação do Chamamento Público nº 01/2024 - SES/MS em razão dos vícios insanáveis, especialmente a habilitação do AGIR e do ISG, em afronta ao contraditório e ampla defesa, passamos a esclarecer.

Na fase de habilitação, a Comissão de Contratação atuou no sentido de garantir e estender a ampla defesa e o contraditório dos participantes do certame, na medida em que possibilitou a realização de apontamentos e de respostas aos apontamentos a todos os participantes em todas as fases. Ou seja, apesar de o Edital, em seu item 6.2.1, prever a rubrica de todos os documentos de habilitação e a disponibilização de toda documentação por meio eletrônico para os participantes do certame, a Comissão foi além, abrindo prazo para que os participantes pudessem fazer apontamentos acerca da documentação dos outros concorrentes, bem como para resposta a esses apontamentos, antes mesmo da análise da Comissão, criando, portanto, mais um momento para o exercício do pleno direito de ampla defesa e de formação do contraditório.

A alegação de que a Comissão de Contratação não cumpriu o item 7.4 do Edital, que trata do contraditório e da ampla defesa, carece de fundamento, pois a Comissão oportunizou a todos os participantes o prazo de cinco dias úteis para apresentar recurso à decisão de habilitação, e a redação do próprio item diz que as demais interessadas estão desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, no entanto nenhuma foi apresentada.

Já sobre o fato de a própria Comissão ter apresentado manifestação aos recursos não configura qualquer irregularidade, mas sim o exercício do seu dever de prestar esclarecimentos e externar sua decisão quanto aos recursos. Há ainda que se observar que o ISMS foi habilitado nas análises da Comissão, e que ele próprio rogou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sua resposta aos apontamentos ou contrarrazões.

Portanto, não há que se falar em nulidade, pois não houve qualquer prejuízo ao ISMS ou outro participante na fase de habilitação. Pelo contrário, tudo que foi apresentado e rebatido em todos os momentos desta fase foi rigorosa e imparcialmente analisado pela Comissão de Contratação.

Em relação ao segundo pedido, que trata da exclusão da AGIR e do ISG, por irregularidades em suas documentações, o ISMS alega que a AGIR classificou indevidamente créditos judiciais no Ativo Circulante, comprometendo a avaliação de sua capacidade econômico-financeira. No entanto, o ISMS não apresenta qualquer prova concreta de que a classificação contábil adotada pela AGIR estaria em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) ou com a legislação aplicável. A mera alegação, desprovida de lastro probatório e dos cálculos que demonstram o exposto, não é suficiente para proceder à inabilitação da AGIR. Esclarecemos que a Comissão se baseou em documentos oficiais fornecidos pelas concorrentes, referendados por contabilistas devidamente registrados no respectivo conselho profissional, em conformidade com o subitem 5.3 alínea "i" do Edital.

Ademais, no momento próprio de apontamentos das concorrentes na fase de habilitação, o ISMS não se manifesta acerca do balanço patrimonial da AGIR.

Também, no mesmo recurso, o ISMS produz o questionamento do ISG, em decorrência de decisão de contas desaprovadas do gestor do ISG constante da Resolução Nº 093/2018 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA).

Novamente, já houve resposta oportuna a este questionamento, na qual esclareceu-se que os efeitos da referida Resolução encontram-se suspensos, em virtude de apresentação de Apelação ainda pendente de decisão pelo TCE-BA.

Atenta-se para o fato de que, para chegar a essa conclusão, a Comissão realizou diligência junto ao TCE-BA, conforme previsto no item 6.18 do Edital, por meio de consulta pública ao processo TCE/002612/2023 e contato telefônico diretamente com o Secretário-geral do TCE-BA que lavrou a certidão apresentada, a fim de esclarecer a veracidade da Declaração da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando esta foi efetivamente confirmada.

Ainda, a Comissão de Contratação esclarece que, em consulta pública ao processo TCE/002612/2023 no sítio eletrônico do TCE-BA, foram identificadas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo TCE-BA em 23 de março de 2023 e em 05 de setembro de 2023, com o mesmo teor da certidão emitida em 01 de outubro de 2024, ou seja, as duas primeiras são anteriores à data de abertura do presente certame (12 de setembro de 2024). Estas certidões atestam que os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara estão suspensos desde março de 2023, conferindo ao ISG a mesma condição de habilitação dos demais participantes.

Adicionalmente, a Comissão de Contratação, na fase de habilitação, procedeu à pesquisa e emissão de certidões de contas julgadas irregulares e de licitantes inidôneos de todas as organizações sociais participantes, bem como de seus dirigentes, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU) em 20 de setembro de 2024, as quais resultaram negativas tanto para o ISG, quanto para o dirigente André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes. O mesmo procedimento também foi realizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a emissão de certidão no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, sendo negativa para o dirigente André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes.

Quanto ao pedido da recorrente de reabertura do chamamento público, a Comissão entende que a anulação da habilitação por meras formalidades, sem comprovação de prejuízo, afrontaria a eficiência administrativa e o interesse público (Art. 20 da LINDB), acarretando dispêndio de tempo e recursos sem benefício efetivo. Qualquer decisão de invalidação deve indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas (Art. 21 da LINDB), demonstrando que os benefícios superam os prejuízos da paralisação do processo.

Essa questão da anulação da habilitação da AGIR e do ISG e consequente necessidade de reabertura do chamamento público causaria mais prejuízos que benefícios, afetando a eficiência administrativa e o interesse público, o que resultaria em atraso na prestação de serviços de saúde à população, aumento dos custos do processo seletivo e perda de oportunidades de melhoria na gestão do Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados - HRD.

Portanto, a Comissão reafirma a estrita observância aos critérios do edital na habilitação da AGIR e do ISG, e a ausência de prejuízo aos participantes ou ao interesse público. Anular a habilitação, nessas condições, contraria os princípios da eficiência administrativa e do interesse público, em consonância com os Arts. 20 e 21 da LINDB.

Já a respeito do pedido da ISMS, que solicita a suspensão imediata dos efeitos do certame, até que seja proferida decisão final do recurso, a Comissão de Contratação entende que não é cabível tendo em vista a preclusão do presente recurso, contudo, ainda por apego a argumentação seguimos esclarecendo.

Observa-se que o Recurso Administrativo interposto pelo ISMS não trouxe nenhum argumento novo visando a reforma ou revisão da pontuação atribuída pela Comissão à sua proposta técnica, bem como a dos outros participantes, o qual deveria ser o objeto deste recurso. Assim sendo, conclui-se que o ISMS apresentou concordância tácita com a fase de análise das propostas técnicas e, mais ainda, utiliza o recurso como ferramenta tumultuadora do bom andamento deste processo de Chamamento Público.

Ao contrário do que alega o ISMS, a habilitação da AGIR e do ISG observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS. Não houve qualquer flexibilização ou interpretação indevida das regras editalícias.

Na apresentação do recurso na fase de habilitação, os questionamentos que agora são novamente apresentados contra a habilitação da AGIR e do ISG já foram respondidos oportunamente pela Comissão de Contratação ao ISMS, portanto trata-se de matéria já superada no andamento deste Chamamento, demonstrando novamente a falta de interesse de agir.

Passada a fase de habilitação, não há qualquer razão para que se levante novamente as questões já superadas naquela fase, na qual o ISMS também se viu habilitado, o que demonstra falta de interesse de agir neste momento do certame.

Desta forma, o pedido de anulação da habilitação por meras formalidades, sem comprovação de prejuízo, como requer o ISMS, afrontaria a eficiência administrativa e o interesse público (Art. 20 da LINDB), acarretando dispêndio de tempo e recursos sem benefício efetivo. Qualquer decisão de invalidação deve indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas (Art. 21 da LINDB).

Sobre o pedido de imediata representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS, tendo em vista que os pedidos anteriores não foram acolhidos, esclarecemos que os normativos do controle interno e controle externo são rigorosamente atendidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, portanto o certame será avaliado pelo TCE-MS em momento oportuno.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão reitera a legalidade e regularidade do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS e reafirma a estrita observância aos critérios do edital na habilitação da AGIR e do ISG e dos demais participantes, incluindo do ISMS, bem como reforça a ausência de prejuízo aos participantes ou ao interesse público, **decidindo por não dar provimento ao recurso interposto pelo ISMS** e, conseqüentemente, mantém a decisão proferida na fase de habilitação.

Assinado eletronicamente por:
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
CPF: ***.881.751-**



Emmanuel de Oliveira Carneiro

Membro

Assinado eletronicamente por:
JOAO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
CPF: ***.782.209-**



João Francisco Santos da Silva

Membro

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO GONCALVES RIBEIRO
CPF: ***.106.146-**



Rodrigo Gonçalves Ribeiro

Membro

Assinado eletronicamente por:
NARA LUZIA SILVEIRA COELHO
CPF: ***.551.621-**



Nara Luzia Silveira Coelho

Presidente



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VTRCA-98UA2-FH6TC-S7GRG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ NARA LUZIA SILVEIRA COELHO (CPF ***.551.621-**) em 10/03/2025 09:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.26.13.183	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
EPyBQudOUvqwC6zeCm5hmRMqQ1JZlhbKBGmkQGCyPro=	
SHA-256	

- ✓ EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (CPF ***.881.751-**) em 10/03/2025 09:57 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.199.217.203	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
IkGH/HMk0xEOzUzAOtrvsice7vcxisIRh2YnLNp5PhE=	
SHA-256	

✓ JOAO FRANCISCO SANTOS DA SILVA (CPF ***.782.209-**) em 10/03/2025 10:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.26.48.220	Lat: -20,455625 Long: -54,613619 Precisão: 10949 (metros)
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
ZJ180Tyy87rHbi0co3FMB6BQe+PSxoLDil/GRgjJs5Y=	
SHA-256	

✓ RODRIGO GONCALVES RIBEIRO (CPF ***.106.146-**) em 10/03/2025 11:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.26.13.46	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
p0xJBQu0iwSkDTCXbiVkprnoBWT6tj/EBNYYBiTH4c8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/VTRCA-98UA2-FH6TC-S7GRG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>